



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001781/2002-95
Recurso nº. : 141.390
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : JÚLIO PIRES DE CARVALHO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.396

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Não há vedação à constituição de crédito tributário decorrente de procedimento de fiscalização que teve por base dados da CPMF. Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001 nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, aplicando-se, no caso, a hipótese prevista no § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional.

SIGILO BANCÁRIO - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES - RMF - PROCEDIMENTO - A requisição de informações às instituições financeiras sobre a movimentação bancária dos contribuintes sob procedimento fiscal pode ser feita pelas autoridades competentes, previstas em norma específica, quando, a juízo dessas autoridades, a providência seja considerada indispensável ao prosseguimento da ação fiscal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

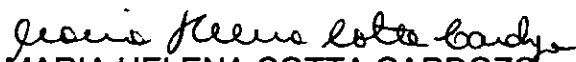
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JÚLIO PIRES DE CARVALHO. 

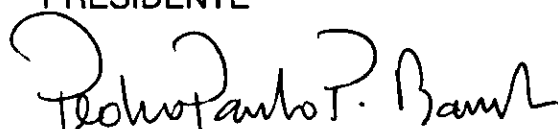


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001781/2002-95
Acórdão nº. : 104-21.396

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento em face da utilização de dados obtidos com base nas informações da CPMF, vencida a Conselheira Meigan Sack Rodrigues e, por unanimidade de votos, a de nulidade do lançamento por vício no procedimento. No mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol, que proviam parcialmente o recurso para que os valores tributados em um mês constituíssem origem para os depósitos do mês subsequente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2 4 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001781/2002-95
Acórdão nº. : 104-21.396

Recurso nº. : 141.390
Recorrente : JÚLIO PIRES DE CARVALHO

RELATÓRIO

Contra JÚLIO PIRES DE CARVALHO, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 400.691.925-53, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 54/59 para formalização da exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF no montante total de R\$ 508.626,88, sendo R\$ 218.501,11 a título de imposto; R\$ 126.249,94 referente a juros de mora, calculados até 30/09/2002 e R\$ 163.875,83 referente a multa de ofício, no percentual de 75%.

Infração

A infração está assim descrita no Auto de Infração:

"01 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, não foram comprovados mediante documentação hábil e idônea." Fato gerador: 1998.

Acrescenta, ainda, a autoridade lançadora o seguinte relato:

"O contribuinte, regularmente intimado em 02/04/2001, não atendeu no prazo estabelecido na intimação. Deste modo, procedemos a requisição dos extratos bancários, diretamente às instituições financeiras, conforme o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105, regulamentada pelo Decreto 3724, de 10 de janeiro de 2001.

As prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, passaram a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001781/2002-95
Acórdão nº. : 104-21.396

retornar, embora o endereço do contribuinte não tivesse sido alterado na base Cadastro Pessoa Física - CPF.

Com base nos extratos bancários foi elaborado um demonstrativo dos créditos. Através de pesquisa no 102 da Telemar, o contribuinte foi localizado na cidade de Ribeira do Pombal/BA, onde foi feita uma tentativa de intimação pessoal, em 08/03/2002, tendo o contribuinte comparecido à ARF - Ribeira do Pombal, porém recusando-se a assinar a intimação.

Em 19/03/2002 o mesmo apresentou uma declaração retificadora referente ao ano-calendário sob fiscalização, com alteração do endereço. Com base neste novo endereço o contribuinte foi novamente intimado a comprovar a origem dos depósitos, com ciência em 26/08/2002.

Através de pedido protocolado em 28/08/2002, o mesmo solicitou a prorrogação do prazo por mais 10 dias sendo atendido em seu pleito. Findo o novo prazo e não havendo a devida comprovação, foi lavrado o presente auto de infração.

Não foram considerados como créditos os valores referentes aos cheques devolvidos e aqueles de valor inferior a R\$ 500,00."

Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 72/74, onde alega, em síntese, que em 1998 morava na cidade de Juazeiro da Bahia onde realizava atividades de compra e venda de imóveis e veículos, em sociedade com Irineu Pires de Carvalho, seu tio, falecido em 1999, e mais, que realizou nesse período a venda de seu patrimônio e que movimentava em sua conta todo o produto dessas operações. Diz que é difícil provar esses fatos, exceto a morte do seu tio, o que faz mediante apresentação de Laudo de Exame Cadavérico.

Decisão de primeira instância

A DRJ/SALVADOR/BA julgou procedente o lançamento, com os fundamentos consubstanciados na ementa a seguir reproduzida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001781/2002-95
Acórdão nº. : 104-21.396

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, quando o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente."

A DRJ/SALVADOR-BA ressalta que o lançamento teve por base presunção legal, *juris tantum*; que as declarações apresentadas pelo Contribuinte, indicando a venda de bens, por si só, não comprovam a origem dos recursos; e que sem a comprovação da origem dos recursos, com documentação hábil e idônea, prevalece a presunção legal.

Recurso

Irresignado com a decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 25/02/2004, (fls. 86) o Contribuinte apresentou, em 23/03/2004, o recurso de fls. 87/108 com as alegações a seguir resumidas.

Aduz, preliminarmente, que não possui bens para arrolamento, conforme suas Declarações de Rendimentos e pede que seja conhecido o recurso, garantindo-lhe o acesso ao duplo grau de jurisdição.

Argúi preliminar de nulidade do lançamento por utilizar-se de dados da CPMF afrontando a vedação da Lei nº 9.311, de 1996. Sustenta que a Lei nº 10.174, de 2001 que levantou essa proibição não poderia ser aplicada aos períodos anteriores à sua vigência. Argumenta que a Lei nº 10.174, de 2001 não é norma procedimental, mas de direito material, e que não se aplica ao caso o disposto no art. 144, § 1º do CTN. Invoca a doutrina de Misabel Derzi nesse sentido, e conclui:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001781/2002-95

Acórdão nº. : 104-21.396

"Logo, se a lei nova modifica a finalidade das informações fiscais obtidas sob o escudo da CPMF descontada do Contribuinte, na pretensão de lançar Imposto de Renda cujos fatos geradores já ocorreram em 1998, ofende não só o 144 do CTN, mais ainda outros comandos do CTN expressos nos artigos 15 (a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116) e no 116 (considera-se ocorrido o fato gerador, e existentes seus efeitos tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável)."

Argúi, também, preliminar de nulidade por utilização indevida das informações financeiras. Aduz que a Lei Complementar nº 105, de 2001 que autoriza o acesso a essas informações, impõe condições que não teriam sido observadas no caso. Refere-se à indispensabilidade dos dados para o procedimento fiscal, e menciona os artigos 2º e 6º da referida lei. Reporta-se, também, no mesmo sentido, ao artigo 4º, parágrafos 5º e 6º do Decreto nº 3.724, de 2001, e conclui:

"Ora, Srs. Julgadores, pode-se verificar facilmente que a condição estipulada na legislação foi inteiramente ignorada pela fiscalização. Não se verifica no processo nenhum relatório circunstanciado que demonstre com precisão e clareza ser o caso em tela situação elencada no referido diploma legal.!

Quanto ao mérito, afirma, com base na sua Declaração de Rendimentos, que tinha em 1997 vários bens e dinheiro em caixa e que esses bens foram alienados em 1998 e que *"os valores que transitaram na conta corrente de titularidade do Recorrente são originários dessas vendas, não caracterizando por conseguinte fato gerador de imposto de renda pois, nestas operações não ocorreu aquisição de renda."* Argumenta que a declaração faz prova em seu favor, *"eis que não foram impugnadas ou desqualificadas pela fiscalização"*.

Acrescenta que exercia atividade de produtor rural, possuindo uma fazenda de mais de 90 hectares onde se dedicava à criação de caprinos e bovinos e que toda a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001781/2002-95
Acórdão nº. : 104-21.396

receita dessa atividade foi corretamente declarada o que não foi considerado pela Fiscalização.

À guisa de conclusão, o Contribuinte assim resume suas alegações:

"- Há nulidade da autuação pela impossibilidade de retroação de lei material tributária;

- Há nulidade da autuação lastreada nas informações obtidas a partir das RMF's solicitadas ao Banco do Brasil, pois as mesmas foram expedidas sem observância aos requisitos legais para a sua emissão, quais sejam o relatório circunstanciado e a exposição clara e precisa da indispensabilidade da requisição;

- Há improcedência do lançamento em relação aos depósitos efetuados na conta corrente nº 32.024-2, BANCO DO BRASIL, por terem sido os mesmos decorrentes da alienação de bens móveis e imóveis ocorrida ao longo de 1998, operação não caracterizada como aquisição de renda., bem ainda da sua atividade de produtor rural. "

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001781/2002-95
Acórdão nº. : 104-21.396

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

Preliminares

Nullidade. Irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001 – Aduz o Recorrente que o lançamento baseou-se em dados obtidos a partir de informações da CPMF, o que estava vedado pela Lei nº 9.311, de 1996 e que a Lei nº 10.174, de 2001, que levantou essa vedação, não poderia retroagir para alcançar fatos anteriores à sua publicação, como teria ocorrido no caso. Passo à análise da questão.

Vejamos o que diz o art 1º da Lei nº 10.174, de 2001:

"Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 11...

§ 3º A secretaria da Receita Federal resguardará, na forma aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para o lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1966, e alterações posteriores'."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001781/2002-95
Acórdão nº. : 104-21.396

A seguir a redação original do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996:

"Art. 11.

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos."

A questão a ser decidida, portanto, é se, como a legislação alterada vedava a utilização das informações para fins de constituição de crédito tributário de outros tributos, o que passou a ser permitido com a alteração introduzida pela Lei nº 10.174, de 2001, é possível, ou não, proceder-se a lançamentos referentes a períodos anteriores à vigência dessa última lei, a partir das informações da CPMF.

Entendo que o cerne da questão está na natureza da norma em apreço, se esta se refere aos aspectos materiais do lançamento ou ao procedimento de investigação. Isso porque o Código Tributário Nacional, no seu artigo 144, disciplina a questão da vigência da legislação no tempo e, ao fazê-lo, distingue expressamente as duas hipóteses, senão vejamos:

Lei nº 5.172, de 1966:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maior garantia ou privilégio, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade a terceiros."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001781/2002-95
Acórdão nº. : 104-21.396

Não tenho dúvidas em afirmar que a alteração introduzida pela Lei nº 10.174 no § 3º da Lei do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996 alcança apenas os procedimentos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação do Fisco que, a partir de então, passou a poder utilizar-se de informações que antes lhe eram vedadas.

Essa questão, inclusive, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ em recentes julgados que concluíram nesse mesmo sentido. Como exemplo cito a decisão da 1ª Turma no Resp 685708/ES; RECURSO ESPECIAL 2004/0129508-6, cuja ementa foi publicada no DJ de 20/06/2005, e que teve como relator o Ministro LUIZ FUX, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN.

1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001.

2. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.

3. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.

4. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: 'Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001781/2002-95
Acórdão nº. : 104-21.396

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.'

5. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.

7. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.

8. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.

9. Recurso Especial desprovido, para manter o acórdão recorrido."

Aplicável na espécie, portanto, o disposto no § 1º, do art. 144 do CTN, acima referido, razão pela qual rejeito a preliminar.

Nullidade. Violação de formalidades quanto à RMF – Aduz o Recorrente que a requisição da informações bancárias à instituição financeira se deu sem que fosse observada formalidade prevista na Lei quanto à indispensabilidade dessa requisição, e menciona os arts. 2º e 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001 e art. 4º, §§ 5º e 6º do Decreto nº 3.724, de 2001. Vejamos o que rezam esses dispositivos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001781/2002-95
Acórdão nº. : 104-21.396

Lei Complementar nº 105, de 2001:

"Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I – no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II – ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001781/2002-95
Acórdão nº. : 104-21.396

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei Complementar estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no § 4º e a seus agentes.

§ 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, de que trata o art. 14 da Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da referida Lei.

(...)

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Decreto nº 3.724, de 2001:

"Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no caput do art. 2º as autoridades competentes para expedir o MPF.

(...)

§ 5º A RMF será expedida com base em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal encarregado da execução do MPF ou por seu chefe imediato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001781/2002-95

Acórdão nº. : 104-21.396

(...)

Art. 6º De conformidade com o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 2001, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, por seus respectivos Presidentes ou servidores que receberem delegação de competência para a finalidade específica, deverão comunicar, de ofício, à Secretaria da Receita Federal, no prazo máximo de quinze dias, as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes, sempre que tais fatos puderem configurar qualquer infração à legislação tributária federal.

Parágrafo único. A violação do disposto neste artigo constitui infração administrativo-disciplinar do dirigente ou servidor que a ela der causa, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 10, caput, da Lei Complementar nº 105, de 2001, e demais sanções civis e penais cabíveis."

O que se extrai do exame desses dispositivos, no que diz respeito à matéria em exame, é que os agentes fiscais tributários podem requisitar informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes às instituições financeiras, quanto houver procedimento fiscal em curso e quando *"tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente"*.

Ora, no caso em exame, não há dúvida quanto ao fato de que o Contribuinte encontrava-se sob procedimento fiscal e verifica-se que a RMF, de fls. 31/32, foi assinada pelo Superintendente da Receita Federal na 5ª RF, que é autoridade competente para tanto, tendo este ali declarado expressamente que a requisição *"é indispensável para o andamento do procedimento em curso"*.

O relatório circunstanciado a que se refere o § 5º do art. 4º do Decreto nº 3.724, de 2001 é mera peça que informa a autoridade competente para a decisão sobre a expedição da RMF. Como dito expressamente na norma em comento, o juízo de indispensabilidade compete à autoridade competente para formular a requisição. E foi o que ocorreu na espécie.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001781/2002-95

Acórdão nº. : 104-21.396

Assim, não vislumbro nos autos qualquer vício quanto ao procedimento para a requisição das informações bancárias.

Mérito

No mérito, o Contribuinte afirma, de forma genérica, que a origem dos depósitos foram recursos angariados com a venda de seus bens em 1997 e de sua atividade de produtor rural e que, portanto, os recursos que transitaram por sua conta bancária não constituem renda tributável.

Cumpre destacar, de início, que se trata, neste caso, de lançamento com base em presunção legal, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *verbis*:

Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001781/2002-95
Acórdão nº. : 104-21.396

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

Como assinala Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

"As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones jûris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (jûris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (jûris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001781/2002-95
Acórdão nº. : 104-21.396

existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina foi feito com base em presunção legal do tipo *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

Assim, a simples afirmação genérica de que o Contribuinte dispunha de recursos que justificariam a movimentação financeira e de que exercia atividade econômica que, em tese, implicaria em movimentação financeira não aproveitada à defesa, sem a demonstração do vínculo direto entre esses fatos e a alegada atividade com os depósitos bancários, de forma individualizada e coincidente em datas e valores.

Não se trata, como sugere o recorrente, de equiparar depósitos a renda, mas de presumir, a partir do fato conhecido – existência de depósitos bancários cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar – que tais depósitos tiveram origem em rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Sem a prova, de forma individualizada, da origem dos depósitos bancários, paira incólume a presunção.

Como, no caso, o Contribuinte não comprova tais origens, limitando-se a fazer referências genéricas a possíveis fontes de recursos, resta intacta a presunção de omissão de rendimentos.

Conclusão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001781/2002-95
Acórdão nº. : 104-21.396

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito,
negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de fevereiro de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA